CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR. Lourenço
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: Dispõe sobre o tombamento da Ladeira da Montanha, na cidade de Salvador, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 60/2018 de autoria da nobre Vereadora Rogéria Santos que **''Dispõe sobre o tombamento da Ladeira da Montanha, na cidade de Salvador, e dá outras providências''.**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> *Art. 68 – (...)*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> *b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

Art. 68 – (...)

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
- legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

Art. 12. Compete ao Vereador*, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
III - apresentar proposições *que visem ao interesse coletivo;*
Art. 172. A iniciativa das leis*, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador*, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

O Rel. acerto Título do Autor de Análise e Parecer colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente a matéria.

Procede-se que há cumprimento com relação a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 74, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

> "Art. 74. Ao Município do Município compete:
> I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em propor este projeto nos termos de um processo legislativo conforme previsto pelo art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação à iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 72, III, art. 172 e 158 do Regimento Interno:

> "Art. 72. Compete ao Vereador, além de outras previstas [illegible] e Regimento: (...)
> III - apresentar proposições que visem ao bem-estar do Município;
> Art. 172. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta de [illegible] que disponham sobre matéria financeira, como: fixação ou majoração de vencimentos de servidores públicos, concessão ou aumento de vantagens, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, [illegible] e outras matérias de competência exclusiva do Prefeito, previstas no art. 56 desta Lei Orgânica."

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça e Redação deverá [illegible] a proposição com [illegible] de inconstitucionalidade, ilegalidade ou [illegible] ou, ainda, quando a emenda ou substitutivo apresentado [illegible] a matéria [illegible] a competência de outra Comissão.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e Redação deverá [illegible] a proposição com [illegible] de inconstitucionalidade, ilegalidade ou [illegible] ou, ainda, quando a emenda ou substitutivo apresentado [illegible] a matéria [illegible] a competência de outra Comissão.

Art. 69 – (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei;*** *e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 60/2018, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 26 de abril de 2018.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Recebido em 05.06.18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436